

**DECISÃO N° 4076771**

**Processo nº 25351.293115/2023-83**

**AIS nº 0491592235 - GGFIS**

**Autuada: C3 CAPS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.**

A empresa **C3 CAPS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.** foi autuada em 05/05/2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/1969, artigos 21 c/c 23; a RDC nº 259/2002, item 3.1, letras a, b, e, f, g; e a RDC nº 243/2018, artigo 17, inciso I. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto CLIO NOITE, sujeito à vigilância sanitária, no endereço <https://clionoite.com.br>, acessado em 25/03/2021, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "Restaura o sono profundo; Elimina stress e ansiedade; Melhora o humor e o bem-estar; Elimina a insônia e síndrome do pânico; Contribui para a redução do estresse; Auxilia no combate aos sintomas da depressão; Ajuda a promover noites tranquilas; Ajuda no fortalecimento da memória e na melhora do bom humor; Auxilia na redução do nível de cortisol; O triptofano ajuda a dormirestar".

[...]

Notificada da autuação em 06/07/2023 (fls. 123 e 125 - SEI 2607848), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/08/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está adequadamente descrita, assim como estão presentes os dispositivos transgredidos, as penalidades a que está sujeita a Autuada e o preceito legal que a autoriza, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Legalidade e Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Salienta que, conforme documentação probatória, a Autuada divulgou suplemento alimentar com alegações de saúde e/ou funcionais não aprovadas e/ou permitidas pela ANVISA, o que induz o consumidor a erro ou confusão, uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, infringindo a legislação sanitária, que não pode ser afastada. Classifica o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 130/132 - SEI 2607848).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 11/10/2023 (SEI 4052698), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2026, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 20/02/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4076771** e o código CRC **C8FF3B73**.